Sábado 25 de Setembro de 1937

I Série — Número 225

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:057 — Transfere uma verba inscrita no orçamento para refôrço da dotação destinada a luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas para o Instituto do Trabalho e Previdência Social, Inspecção de Previdência Social, tribunais do trabalho e fiscalização do horário de trabalho.

Decreto-lei n.º 28:058 — Concede uma pensão mensal à viúva e a uma filha do general Joaquim Pereira Pimenta de Castro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:059 — Transfere uma verba para refôrço da dotação consignada a despesas de conservação de imóveis pertencentes à Superintendência dos Serviços da Armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:060 — Torna aplicável aos inquilinos das casas do Bairro Tamagnini Barbosa, às Portas do Cêrco, em Macau, a doutrina dos artigos 1.º a 4.º do decreto n.º 23:465.

Ministério da Educação Nacional:

Circular aos reitores dos liceus a fim de no próximo ano lectivo ser dado rigoroso cumprimento às disposições da reforma do ensino liceal (decreto-lei n.º 27:084), a que no ano último não haja sido possível dar completa execução.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:057

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 8.900$ da verba de 15.000$ inscrita no n.º 2) do artigo 133.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para refôrço da de 15.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 131.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto-lei n.º 28:058

Atendendo ao que me representou D. Emília de Freitas Pimenta de Castro, viúva do general Joaquim Pereira Pimenta de Castro, antigo Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, sôbre a situação precária em que se encontra, bem como sua filha D. Laura Pereira Pimenta de Castro do Rêgo, também viúva, que com ela vive;

E tendo em consideração os altos serviços prestados à Pátria pelo general Joaquim Pereira Pimenta de Castro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida, a partir da data dêste decreto, a D. Emília de Freitas Pimenta de Castro e a sua filha D. Laura Pereira Pimenta de Castro do Rêgo, viúva e órfã do general Joaquim Pereira Pimenta de Castro, a pensão mensal de 1.500$ dividida igualmente entre as duas, sem direito a sobrevivência entre si.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:059

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 25.000$ da verba de 80.000$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção das Construções Civis», artigo 245.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea *a*) «Terreno para a construção, na Horta, do pôsto radiotelegráfico e da Estação Meteorológica da Marinha no Atlântico e aquisição de uma mina em Vila Franca», a

fim de ser reforçada com igual quantia a verba de 480.000$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 246.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea *a*) «Pertencentes à Superintendência dos Serviços da Armada».

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 28:060

A comissão encarregada da construção das casas, destinadas à população chinesa, do Bairro Tamagnini Barbosa, às Portas do Cêrco, em Macau, expôs ao govêrno da colónia as dificuldades que estava criando à administração do mesmo Bairro o facto de haver grande número de indivíduos em débito de rendas, os quais não era fácil despejar, visto não haver lei que permita fazê-lo sumàriamente e sem o dispêndio a que dá lugar uma acção de despejo. Pedia a referida comissão para se promulgar qualquer disposição legal que permita fazê-los despejar por intermédio do administrador do concelho ou comissário da polícia. O govêrno da colónia, concordando com a sugestão apresentada, pediu também para se providenciar no sentido indicado e com a urgência que o caso requere.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos inquilinos das casas do Bairro Tamagnini Barbosa, às Portas do Cêrco, em Macau, a doutrina dos artigos 1.º a 4.º do decreto n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º O govêrno da colónia publicará as disposições regulamentares que forem necessárias para a justa execução do determinado no presente decreto.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Circular n.º 309

Determina S. Ex.ª o Ministro que seja chamada a atenção de V. Ex.ª para a necessidade de no próximo ano lectivo ser dado rigoroso cumprimento à disposição da reforma do ensino liceal (decreto-lei n.º 27:084) a que no ano último não haja sido possível dar perfeita execução.

A) Começarei por lembrar o preceito fundamental do artigo 1.º, segundo o qual o ensino liceal se integra *na missão educativa da família e do Estado, para o desenvolvimento harmónico da personalidade moral, intelectual e física dos portugueses, e tem por finalidade específica dotá-los de uma cultura geral útil.*

Significa êste preceito que a cultura geral a ministrar aos alunos deve ser subordinada ao princípio da *utilidade*, pois é destinada a fornecer meios de satisfazer as diferentes necessidades e aspirações humanas.

Não se trata apenas de utilidades *materiais*, porque o fim do ensino, como no artigo se diz expressamente, é desenvolver harmònicamente a personalidade *moral*, *intelectual* e *física*, e é útil tudo o que conduza a êsse desenvolvimento.

Sob êsse tríplice aspecto tem de ser encarada a educação da juventude; seria educação incompleta a que atendesse apenas alguns daqueles fins.

A educação moral e intelectual incumbe a todos os professores indistintamente, sob a direcção e fiscalização do reitor, embora a primeira esteja a cargo especialmente do professor da educação moral e cívica. Nenhum professor portanto poderá eximir-se de, em todos os ensejos que se lhe ofereçam, contribuir para robustecer e aperfeiçoar o carácter e o espírito dos alunos. E o meio mais adequado, além do bom conselho, é o exemplo: o professor que é perfeitamente correcto em todos os seus actos, atencioso e justo para com todos, exemplarmente pontual, assíduo e devotado ao serviço e, em suma, cumpre integralmente o seu dever constitue uma permanente lição, viva, que é de todas a mais eficaz.

Na educação física, embora confiada especialmente ao professor da respectiva disciplina, também todos os professores podem e devem colaborar, mostrando aos alunos a utilidade e a necessidade dessa educação, sem a qual não pode haver homens sadios e fortes, e fazendo a apologia da organização denominada Mocidade Portuguesa, destinada, como se diz no artigo 3.º da reforma, a cooperar com os estabelecimentos de ensino *no que respeita ao desenvolvimento da capacidade física, à formação do carácter e à devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gôsto da disciplina e no culto do dever militar.*

A conjugação de actividades com tal objectivo, segundo o § único, é *obrigatória para professores e alunos.* Nenhum professor poderá esquecê-lo e antes deverá com entusiasmo colaborar nessa obra, de que, com o esfôrço e boa vontade de todos, resultará que a nossa mocidade atinja uma acentuada elevação.

É muito digno de ponderação e carece de ser observado o que se encontra estabelecido no artigo 12.º e parágrafos.

B) Uma das innovações da reforma foi o ensino por sessões, não destinado pròpriamente a ministrar conhecimentos, mas a cultivar a boa moral, o civismo e a educação física e a colhêr os resultados educativos do canto coral.

Sendo estes os objectivos de tal ensino, foi estabelecido que as sessões *podem abranger alunos de ciclos ou anos diferentes* (artigo 5.º). Assim as sessões não podem confundir-se com as aulas, cuja natureza e índole são diversas. Os alunos serão agrupados, segundo as conveniências do ensino, em cada uma das respectivas disciplinas, sem dependência do agrupamento em turmas destinadas às lições ministradas em aulas.

Tanto as aulas como as sessões, do mesmo modo que os trabalhos práticos e os trabalhos manuais, podem

funcionar em turmas paralelas, em harmonia com as exigências do serviço e com a lei, mas, como fica dito, o desdobramento em turmas para funcionamento das sessões não se subordina ao desdobramento para funcionamento das aulas. Quanto ao primeiro, tem de atender-se a que os alunos do mesmo ano têm sensìvelmente o mesmo desenvolvimento intelectual e a mesma soma de conhecimentos; quanto ao segundo, pode haver salientes diferenças. Assim, por exemplo, para o ensino da moral e da educação física pode convir agregar alunos que tenham a mesma idade ou o mesmo desenvolvimento, separando-os dos de idades diferentes; para o canto coral convirá ministrar separadamente o ensino a alunos das diferentes vozes, embora depois juntando-os na organização do orfeão; para os lavores femininos deverão trabalhar em conjunto as alunas que ofereçam maior homogeneidade de preparação.

Com esta orientação deverá dar-se cumprimento ao disposto no citado artigo 5.°, § 1.°

Sempre que um professor, organizadas as turmas nos termos do artigo 17.°, § 1.°, não tenha todo o tempo de serviço semanal a que é obrigado, prestará o serviço restante na Mocidade Portuguesa.

A não coincidência das turmas para aulas e das turmas para sessões pode provocar alguns embaraços no que respeita à elaboração dos horários e às reüniões dos conselhos para apuramento de freqüência. Mas no que respeita a estes últimos é fácil haver nas cadernetas dos professores que ministram ensino em sessões uma referência ao número do aluno ou turma onde recebe o ensino em aulas, o que indicará quais os conselhos para verificação dos alunos a que devem assistir, e, quanto aos horários, haverá sempre lugar para as poucas horas destinadas às sessões, tanto mais que podem para isso ser utilizados os sábados (artigo 34.°, § 3.°).

C) Não pode deixar de prestar-se atenção ao que a reforma prescreve sôbre visitas de estudo, excursões e sessões culturais.

As visitas de estudo e excursões servirão sempre *de objecto a palestras de professores e alunos* e naquelas serão incluídos *os museus e monumentos nacionais* (artigo 10.°, § 1.°).

Pode e deve ser sempre de grande proveito o resultado das excursões e visitas, que não serão nunca simples passeios recreativos, mas visarão o *conhecimento dos padrões da história pátria como motivo de instrução geral e de educação moral e cívica* (o mesmo artigo, § 2.°).

As sessões culturais, destinadas aos alunos do 2.° e do 3.° ciclo, terão como objectivo particularmente o estudo do *Império Colonial, da arte portuguesa e a educação física* (artigo 11.°).

É de notar que todas as visitas e excursões, como as sessões culturais, como qualquer outro serviço circum-escolar são obrigatórios para professores e alunos (artigo 10.°, § 3.°, artigo 11.°, § 2.°, e artigo 30.°, § 5.°), o que aliás não significa que em cada uma todos sejam obrigados a tomar parte; compete aos reitores designar quais os professores que devem acompanhar as visitas e excursões e quais os alunos que devem nelas encorporar-se, bem como designar quais os professores e alunos que devem fazer palestras, quais os alunos que devem a elas assistir e quais os professores que hajam de colaborar em trabalhos circum-escolares. É louvável todavia que às palestras assista o maior número de professores, sobretudo quando feitas por alunos, pois isso contribuïrá para a maior elevação do acto e para a criação recíproca de afecto entre alunos e professores.

D) O ensino do canto coral tem de obedecer aos objectivos designados no artigo 13.° e suas alíneas. Não pode perder-se de vista o fim essencialmente educativo e patriótico dêsse ensino, que deve estar impregnado de *elevados preceitos morais e cívicos* (alínea *b*) e visará o *culto da Pátria* (alínea *c*), em trabalho combinado com a Mocidade Portuguesa (alínea *d*).

Assim o canto coral constituïrá um precioso elemento de educação.

E) Deve dar-se cumprimento ao disposto no artigo 15.° sôbre *dísticos educativos*, submetendo-se à aprovação superior a indicação dêsses dísticos.

F) Será rigorosamente observado o que se preceitua no artigo 33.°: o professor executará os programas, não com o simples objectivo de ministrar conhecimentos, mas *com a elasticidade imposta pela orientação de uma escola activa, e imprimirá ao ensino o sentido colonial e corporativista*, sob pena de responsabilidade disciplinar (§ único).

Espera S. Ex.ª o Ministro que V. Ex.ª cumpra e faça cumprir, sem qualquer deficiência, todas essas disposições, fazendo integrar o ensino no espírito da reforma.

A bem da Nação.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 22 de Setembro de 1937. — O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA